Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 75-L/77:

Altera a concessão do regime de draubaque para quaisquer mercadorias.

Despacho Normativo n.º 47-E/77:

Determina que o Ministério da Indústria e Tecnologia envie à Direcção-Geral das Alfândegas as listas dos materiais e produtos que, em seu parecer, devem beneficiar de redução ou isenção de direitos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 75-M/77:

Altera a redacção do § 1º do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966 (despesas de representação).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 75-N/77:

Determina que o montante global dos avales concedidos pelo Instituto de Reorganização Agrária possa atingir 7 milhões de contos (crédito agrícola de emergência).

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 75-O/77:

Altera o regime de abate e comercialização de gado bovino.

Decreto-Lei n.º 75-P/77:

Altera o regime cerealífero instituído pelo Decreto-Lei n.º 369/74, de 19 de Agosto.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 75-Q/77:

Modifica o regime de preços em vigor e assegura o *contrôle* dos preços dos bens de maior peso nas despesas familiares, mantendo o regime de preços máximos aplicado a significativo número de bens comerciais, entre os quais os produtos incluídos no «cabaz de compras».

Decreto-Lei n.º 75-R/77:

Revoga o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234/76, de 2 de Abril (regimes de preços a que estão submetidas as conservas de peixe).

Decreto-Lei n.º 75-S/77:

Estabelece normas relativas à comercialização de produtos avícolas e cunícolas.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 75-T/77:

Altera o regime de horários dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 99-E/77:

Altera as tarifas do correio e o valor da assinatura do posto telefónico principal.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 75-U/77:

Adopta medidas de apoio à marinha mercante nacional.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 158/77

de 24 de Março

Considerando necessário tornar mais explícita a definição das classes em que se dividem os faróis vigiados e a restante sinalização marítima também vigiada, com base no isolamento dos locais onde se situam:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/76, de 14 de Janeiro, publicar e pôr em execução o seguinte:

1.º Os faróis e demais sinais marítimos vigiados, no que respeita à sua localização, dividem-se em quatro classes, a saber:

1.ª classe — os isolados no mar, de difícil ou por vezes impossível comunicação;
2.ª classe — os longe de povoações, os de difícil acesso às mesmas e os isolados no mar, de fácil comunicação;
3.ª classe — os fora de povoações, mas com mais razoável acesso a estas;
4.ª classe — os restantes, caracterizados, sobretudo, pela proximidade e ou pelo fácil acesso a centros populacionais.

2.º As três primeiras das classes referidas no número anterior são chamadas «de isolamento».

3.º Compete à Direcção de Faróis propor a classificação em causa ou qualquer alteração à mesma quando deixarem de existir ou foram modificadas para algum farol ou sinal os motivos que levaram a incluí-lo numa das classes de isolamento.

4.º A classificação e as alterações propostas pela Direcção de Faróis serão promulgadas por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

5.º Ficam revogados o artigo 21.º e o n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento da Direcção de Faróis, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 537/71, de 4 de Outubro.

Estado-Maior da Armada, 4 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 107/77

de 24 de Março

Considerando a necessidade de íntima colaboração entre os organismos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e da Secretaria de Estado da Saúde e os Serviços de Saúde das Forças Armadas;

Considerando a ausência de diplomas legais que contemplem e articulem a necessidade dessa colaboração;

Considerando a necessariamente limitada rede hospitalar das forças armadas;